

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA
EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FÓRUM
REGIONAL DE JACAREPAGUÁ DA COMARCA DA CAPITAL



Processo nº: 0020761-40.2011.8.19.0203.

Autor: MICHEL'S CONFECÇÕES LTDA ME.

Representante Legal: GALIL MICHEL IRANI

Réu: BANCO DO BRASIL S/A.

Alex Paul da Cunha Meirelles, Economista com Corecon nº 25458, Perito Judicial nomeado nos autos desse processo, vem, mui respeitosamente, à presença de V. EXA. Para apresentar o resultado de seu trabalho, nos termos do presente

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Para o qual requer sua juntada aos autos,

Termos em que

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

I – BREVE HISTÓRICO DESTE PROCESSO SEGUNDO O ESCOPO DA PERÍCIA

1. Na 2ª Vara Cível de Jacarepaguá, em 23/05/2011, o Autor, **MICHEL'S CONFECÇÕES LTDA ME**, requereu uma ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela.
2. Em r. despacho saneador à fl. 207, em 09/05/2019, o MM. Dr. Marcelo Nobre de Almeida nomeou o abaixo assinado para a honrosa missão de produzir e apresentar a prova pericial contábil requerida.

II – METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE TRABALHO

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Contábil (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

1. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo que foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas.
2. Para esclarecer as questões debatidas, bem como responder aos quesitos formulados, o laudo pericial foi assim planejado e organizado:
 - a) Análise dos documentos anexados aos autos do processo;
 - b) Elaboração de planilha para demonstrar: i) os encargos praticados no contrato.

Anexos	Assuntos
<u>1</u>	Apuração Taxa Praticada – Tabela Price.

III – Demandas da parte Autora (fl. 26).

1. *“Desta forma, deve ser apurada a pratica de Anatocismo e capitalização de juros. Assim como a incompatibilidade dos juros praticados com a realidade do mercado e com a SELIC. E, ainda, a cumulação de: (1) cobrança de correção monetária e comissão de permanência; (2) comissão de permanência com juros remuneratórios; (3) comissão de permanência com qualquer outro encargo decorrente da mora. E, por fim, a previsão contratual dos juros remuneratórios”.*

R: De acordo com os extratos da conta corrente: 54.046-3 de folhas 37/38, não é possível apurar os encargos praticados, pois o período contido em

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

tais folhas não compreende um mês completo. O período apresentado vai de 24/01/2011 até 04/02/2011, conforme demonstra o anexo 01. O contrato pactuado entre as partes não foi anexados aos autos, o que impede a análise de suas cláusulas relacionadas a cobrança de encargos. As taxas média de mercado foram de 8,72% a.m. e 8,54% a.m., em janeiro e fevereiro de 2011, respectivamente.

Conclusão:

O laudo pericial **não está conclusivo.**

Para apurar os pontos relevantes da lide, conforme solicitado na inicial, se faz necessário que o contrato pactuado entre as partes e todos os extratos bancários a serem analisados sejam anexados aos autos.

Anexos:

O anexo 01 apurou a movimentação bancária anexada aos autos.

VI – ENCERRAMENTO

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que possam fazer parte dos Autos deste Processo, se ainda não apreciados pelo E. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos idôneos e válidos que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da parte Autora ou do Banco Réu.

Nada mais havendo a oferecer dá-se concluído o presente LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, composto de 03 páginas impressas, somente no anverso, todas numeradas e rubricadas, com exceção desta que segue assinada para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES